



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 498-87.2010.6.02.0000, Classe 26

RESOLUÇÃO N.º 15.053
(14.06.2010)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 498-87.2010.6.02.0000, Classe 26.

REQUERENTE: Exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral, Juiz Federal RAIMUNDO ALVES CAMPOS JÚNIOR.

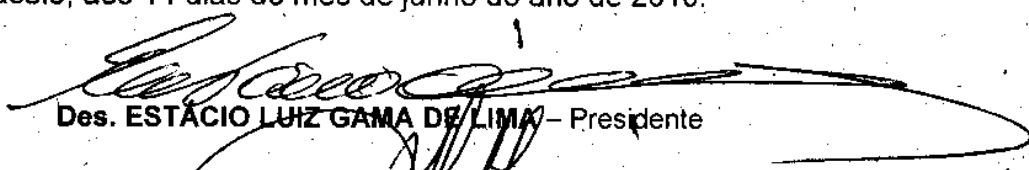
RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES EXERCIDAS NA JUSTIÇA FEDERAL COMUM PARA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À JUSTIÇA ELEITORAL.

1. É competência privativa dos Tribunais Regionais Eleitorais, consoante o art. 30, inc. III, do Código Eleitoral, a apreciação do pedido;
2. A proximidade das eleições e conseqüente aumento no volume de trabalhos exercidos por esta Justiça Especializada justificam, à saciedade, o deferimento do pedido, haja vista que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro (art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97).
3. Pedido deferido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, deferir o pedido de afastamento do Excelentíssimo Senhor Juiz Raimundo Alves Campos Júnior de suas atribuições junto à Justiça Federal, a ser levado a efeito no período de 05 (cinco) de julho até 05 (cinco) dias após a realização do último turno de votação (primeiro turno ou segundo turno, se houver).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de junho do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 498-87.2010.6.02.0000, Classe 26

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Dr. Raimundo Alves Campos Júnior, Corregedor Regional Eleitoral, com fulcro no art. 30, inciso III, do Código Eleitoral, art. 1º da Res. TSE nº 21.842/04, e art. 18, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, requer o afastamento de suas funções da Justiça Federal, no transcorrer do período de 05 (cinco) de julho até 05 (cinco) dias após a realização do último turno de votação (primeiro turno ou segundo turno, se houver).

O ilustre requerente sustenta que em 2010 ocorrerão as eleições federais e estaduais, cabendo a competência privativa do Corregedor a relatoria de todas as investigações judiciais eleitorais que tramitam neste Estado, cujas ações deverão ser instruídas pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Além disso, ressalta que todos os integrantes deste Tribunal também funcionarão como relator de vários pedidos de registro de candidatura e impugnações correlatas referentes aos cargos eletivos federais e estaduais em disputa.

Destaca também o aumento do número de feitos específicos nesse período, como os processos de prestação de contas de campanha, que devem ter imediata deliberação do Plenário, uma vez que conforme a legislação em vigor somente os que tiverem suas contas julgadas poderão ser diplomados pela Justiça Eleitoral.

Assinala que os serviços administrativos do Gabinete da Corregedoria Regional, mesmo em pleno período eleitoral, não podem sofrer solução de continuidade, posto que, em anos eleitorais, a atuação do referido órgão deve ser firme e isenta, fiscalizando as zonas eleitorais, de modo a aferir a boa condução do pleito.

Aduz, ainda, que cabe ao Corregedor, nos termos do art. 4º da Resolução TRE/AL nº 15.036/2010, a coordenação dos trabalhos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 498-87.2010.6.02.0000, Classe 26

fiscalização da propaganda eleitoral, ou seja, a supervisão do poder de polícia dos juízos de primeira instância em todo o Estado.

Por fim, registra que tais serviços podem restar comprometidos ou seriamente prejudicados sem uma dedicação exclusiva e uma presença diária neste Tribunal, lembrando que o recente art. 97-A da Lei nº 9.504/97 estatui como razoável o prazo de 01 (um) ano para o julgamento dos processos que acarretem perda de mandato eletivo, e que a inobservância dessa norma sujeitará o responsável à atuação disciplinar do Conselho Nacional de Justiça.

Desse modo, solicita o seu afastamento das funções na Justiça Federal para que se dedique exclusivamente ao serviço eleitoral. Em sendo deferido o pleito, solicita a submissão do feito ao TSE para homologação, nos termos do art. 23, IV, do Código Eleitoral, bem como, na hipótese de decisão favorável da Corte Superior, seja comunicado o TRF da 5ª Região acerca do seu afastamento no período eleitoral.

O douto Procurador Regional Eleitoral, consoante parecer oral, opina pelo deferimento do pedido, dada a sua perfeita adequação com a legislação de regência, haja vista a proximidade do pleito e o conseqüente aumento das atividades exercidas pelos membros deste Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 498-87.2010.6.02.0000, Classe 26

VOTO

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com fulcro nos arts. 1º, parágrafo único, e 23, XVIII, do Código Eleitoral, editou a Resolução TSE nº 21.842, de 22 de junho de 2004, que trata especificamente sobre a questão em deslinde, ou seja, “o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral do exercício dos cargos efetivos”, da qual extraio o seguinte excerto:

“Art. 1º O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial, somente no período entre o registro de candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de habeas corpus e mandado de segurança, nos incisivos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/97.”

Reza, ainda, o § 2º do citado dispositivo que o “deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral.”

O Código Eleitoral, norma que, *ex vi* das disposições insculpidas na Constituição da República, art. 121, *caput*, trata da organização e da competência da Justiça Eleitoral, recepcionada nessas hipóteses com força de lei complementar, atribui aos Tribunais Regionais Eleitorais competência para a apreciação e o julgamento de pedidos que tais, nos termos de seu art. 30, inciso III, *in verbis*:

“Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:

(...)

*III – Conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como **afastamento do exercício dos cargos efetivos**, submetendo quanto **àqueles**, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.” (grifo nosso).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 498-87.2010.6.02.0000, Classe 26

De acordo com os dispositivos supratranscritos, é desta Casa a competência para conhecer do pleito ora formulado e apreciar seu fundamento jurídico, competindo ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, tão-somente, a sua homologação.

Compulsando os autos, verifico que o pedido se encontra perfeitamente alicerçado nos preceitos legais de regência, máxime porque o serviço eleitoral prefere a qualquer outro.

Por conta do pleito que se avizinha, aumenta, a olhos vistos, o volume de trabalhos que necessitam da imprescindível atuação deste Pretório, sempre marcada pela irrefutável observação do princípio da celeridade, situação essa que torna impossível que os membros desta Corte exerçam simultaneamente e com a mesma eficiência o exercício da atividade judicante em outro Pariato, especialmente com a recente introdução do art. 97-A a Lei das Eleições, que considera a duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato, em todas as instâncias da Justiça Eleitoral, o período máximo de 01 (um) ano.

O requerimento em apreço se afigura justo e oportuno, na medida em que o seu deferimento terá o condão de fornecer aos membros deste Colegiado condições razoáveis ao perfeito desempenho de suas atribuições nesta Corte.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido, devendo o feito ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para homologação, em face do que dispõe os arts. 23, IV¹, e 30, III, do Código Eleitoral.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Juiz Relator

1 Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:
(...)

IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos Juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais;



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.053, de 4/06/10, foi conferida na 44ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 107, em 16/06/2010, à(s) fl(s). 08/09. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/06/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 498-87.2010.6.02.0000

Prot. 5.695/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 14/06/2010 (SESSÃO Nº 44/2010)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, Corregedor do TRE/AL.

DECISÃO

Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, deferir o pedido de afastamento do Excelentíssimo Senhor Juiz Raimundo Alves Campos Júnior de suas atribuições junto à Justiça Federal, a ser levado a efeito no período de 05 (cinco) de julho até 05 (cinco) dias após a realização do último turno de votação (primeiro turno ou segundo turno, se houver). (Resolução nº 15.053 de 14.06.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de junho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.